

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL**

Habeas Corpus n.º 0041386-83.2015.8.19.0000

Impetrantes: Dr. Carlos Fernando dos Santos
Azeredo – OAB/RJ nº 150.472

Paciente: Jorge Gomes Barreira

Autora Coatora: Juízo da 1ª Vara Criminal do Foro da
Comarca de Niterói

Relator: Desembargador Paulo Rangel

Juíza: Dr^a. Rita de Cássia Vergette Correia

HABEAS CORPUS. DENÚNCIA POR CORRUPÇÃO PASSIVA - ART. 317, DO CÓDIGO PENAL CONTRA VÁRIOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO, DENTRE ELES VÁRIOS POLICIAIS CIVIS. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO EXPEDIDO PARA CUMPRIMENTO NO ENDEREÇO RESIDENCIAL DO ORA PACIENTE. REQUER A DEFESA TÉCNICA A ORDEM PARA QUE SEJA DECLARADA NULA A SEGUNDA DILIGÊNCIA DE BUSCA E APREENSÃO, REALIZADA AO ARREPIO DA LEI, BEM COMO A ILCITUDE DE TODAS AS PROVAS DELA DERIVADAS, BEM COMO NO CASO DOS BENS MÓVEIS DE TERCEIROS APREENHIDOS NA DILIGÊNCIA SEJA DETERMINADA A RESTITUIÇÃO A SEUS PROPRIETÁRIOS. Havendo por parte do magistrado uma decisão no sentido de serem apreendidos objetos de origem ilícita, e se sempre houve estreita ligação entre os fatos pelos quais o ora Paciente está sendo acusado e o cumprimento do primeiro mandado de busca e apreensão, esta é a razão pela qual o deferimento da restituição, em tais casos, requer a demonstração de que o seu proprietário não tem qualquer envolvimento com a prática delituosa. Mandado de busca e apreensão em complementação a primeira diligência que se mostra incorreto, uma vez que houve um "novo" mandado de busca e apreensão sem que a Autoridade Policial tenha representado por nova diligência, o que é injustificável. Por tais considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DEDUZIDO NO PRESENTE *HABEAS CORPUS*, PARA DECRETAR A NULIDADE DO SEGUNDO ATO DE BUSCA E APREENSÃO, ALÉM DE DETERMINAR A DEVOLUÇÃO DOS CARROS APREENHIDOS INCORRETAMENTE.

Vistos, relatados e discutidos estes **autos de habeas corpus nº 0041386-83.2015.8.19.0000**, em que figuram como Impetrante Advogado o Dr. Carlos Fernando dos Santos Azevedo – OAB/RJ nº 150.472, sendo Paciente Jorge Gomes Barreira e Autoridade Coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal do Foro da Comarca de Niterói.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade de votos, em conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Relator, que passa a integrar o presente acórdão.**

RELATÓRIO

Trata-se de ação de *habeas corpus* proposta por Advogado, Dr. Carlos Fernando dos Santos Azevedo – OAB/RJ nº 150.472, em favor de Jorge Gomes Barreira, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal do Foro da Comarca de Niterói.

Segundo o narrado na inicial, pelo ora Impetrante, o ora Paciente responde à ação penal nº 0058879-37.2010.8.19.0004, que inicialmente tramitou junto à 3ª Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo, mas que atualmente se encontra tramitando na 1ª Vara Criminal da Comarca de Niterói, tendo sido denunciado em maio de 2011, como incurso nas penas dos crimes de corrupção passiva (cf. o art. 317 do Código Penal) e Quadrilha ou Bando (cf. o art. 288 do Código Penal).

Informa que a referida ação penal foi precedida de inquérito policial da Corregedoria Interna da Polícia Civil – COINPOL, no qual a Autoridade Policial representou ao MM. Juiz pela realização de busca e apreensão na residência do ora Paciente.

Diz que na citada representação consta o seguinte quanto ao local e objeto da busca e apreensão, sendo o pedido de busca e apreensão, ainda, endossado pelo Ministério Público, consoante manifestação de 19 de maio de 2011.

Aduz que o mandado de busca e apreensão expedido delimitou clara e objetivamente os limites da diligência, fixando as coisas que se pretendia encontrar e apreender.

Acrescenta que, portanto, não havia dúvidas de que o mandado deveria ser cumprido no endereço residencial do indiciado, ora Paciente, Jorge Gomes Barreira.

Argumenta que o mandado de busca e apreensão constava também a especificação sobre o que a Autoridade Judiciária havia mandado apreender durante a diligência.

Dispõe que no dia 01 de agosto de 2011 foi dado cumprimento à ordem de busca e apreensão, a qual foi conduzida pela Delegada de Polícia Viviane Batista de Carvalho, da COINPOL, que lhe deu fiel cumprimento, comparecendo à casa do ora Paciente, onde se encontravam presentes os seus filhos.

Narra que ao encerrar a diligência, a Delegada elaborou um Auto de Arrecadação, descrevendo o que foi recolhido e liberou os filhos do ora Paciente, para que pudessem seguir para o trabalho.

Em seguida, segue a narrativa da exordial defensiva, já na Sede da COINPOL, foi lavrado o Auto de Apreensão (auto circunstanciado), daqueles bens arrecadados pela Delegada, confeccionando o respectivo Registro de Ocorrência nº 0207/1404/2011, dando-se, por conseguinte, por encerrada a diligência, em obediência ao que preconiza o art. 245, §7º, do Código de Processo Penal.

Defende que ocorre que, entretanto, depois que já encerrada a busca e apreensão, inclusive com a confecção do devido Registro de Ocorrência, outra Autoridade Policial compareceu à residência do ora Paciente munida do mesmíssimo mandado de busca e apreensão, a fim de dar-lhe novo e extemporâneo cumprimento, praticando uma série de outras irregularidades.

Sustenta que esta segunda busca e apreensão se encerrou somente às 22:00 horas, gerando novo auto de apreensão e também novo Registro de Ocorrência nº 0218/1404/2011 (3 Autos de Apreensão e 1 Registro de Ocorrência), sendo que neste segundo Auto de Apreensão constaram, entre outros bens, os veículos dos filhos do ora Paciente, que não se encontravam sequer na residência, e até uma televisão do quarto do casal.

Frisa que é ilegal a renovação da diligência de busca e apreensão, pois a busca e apreensão domiciliar dependem, imprescindivelmente, de ordem judicial devidamente fundamentada, indicando, de forma mais precisa possível o local em que serão realizadas, assim como motivos e fins da diligência.

Por isso, entende que o Delegado Luiz Augusto incorreu em verdadeiro abuso de autoridade, pois a ordem já havia sido cumprida, esgotando-se sua força constrictiva.

Entende, ainda, que é ilegal a apreensão de objetos que não eram alvos da ordem de busca e apreensão, além de considerar que as provas derivadas da busca ilegal é ilícita, devendo, por conseguinte, serem desentranhadas e inutilizadas.

Requer sejam requisitadas informações ao MM. Juízo da 1ª Vara Criminal de Niterói, ouvindo-se em seguida o íncrito representante do Ministério Público; que seja concedida a ordem de *habeas corpus* para declarar nula a segunda diligência de busca e apreensão, realizada ao arripio da lei, bem como a ilicitude de todas as provas dela derivadas, determinando-se a instalação de incidente para o desentranhamento delas dos autos da ação penal e sua consequente inutilização. E no caso dos bens móveis de terceiros que tenham sido apreendidos na diligência cuja nulidade se pleiteia, requer-se que seja determinada a restituição a seus proprietários.

Por fim, manifestam desde já o desejo de produzir sustentação oral, requerendo intimação no endereço do escritório.

A inicial veio acompanhada dos documentos **às fls. 00001/00071 do processo eletrônico.**

Foram solicitadas informações, consoante despacho **às fls. 00025 do processo eletrônico.**

As informações da autoridade apontada como coatora foram juntadas, **às fls. 00028/00035 do processo eletrônico.**

A Procuradoria de Justiça teve vista dos autos, juntando o parecer **às fls. 00037/00041 do processo eletrônico**, da lavra da I. Procuradora Christiane Cláudia Cardoso Anselmo de Faria, pugnando no sentido da denegação da ordem pretendida.

É um breve relato dos fatos.

VOTO

Como sabido por todos, se a apreensão dos bens, nos termos do disposto no art. 126 do Código de Processo Penal, depende apenas da existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens; enquanto a restituição depende da inexistência de dúvida, resulta claro que a incerteza acerca da origem e licitude dos bens apreendidos deve ser dirimida pelo acusado, ora Paciente, caso deseje a restituição antes do trânsito em julgado da ação penal, sendo seu o ônus da prova.

Ademais, sem querer adentrar ao mérito do processo principal, mas se houve por parte do magistrado de piso uma decisão no sentido de serem apreendidos objetos de origem ilícita, e se sempre houve estreita ligação entre os fatos pelos quais o ora Paciente está sendo acusado e o cumprimento do primeiro mandado de busca e apreensão, esta é razão pela qual o deferimento da restituição, em tais casos, requer a demonstração de que o seu proprietário não tem qualquer envolvimento com a prática delituosa.

Quanto ao conceito de coisas apreendidas, bem ressalta o prof. Guilherme de Souza Nucci ao asseverar que **"são aquelas que, de algum modo, interessam à elucidação do crime e de sua autoria, podendo configurar tanto elementos de prova, quanto elementos sujeitos a futuro confisco, pois coisas de fabrico, alienação, uso, porte ou detenção ilícita, bem como as obtidas pela prática do delito"**.

Efetivamente, nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

No caso dos autos, há indícios da prática do delito de branqueamento, tendo em vista o grande volume de dinheiro (vultosa quantia) e de vários objetos apreendidos.

Por conseguinte, a medida é necessária, em face dos fortes indícios de existência de crimes, bem como da autoria dos investigados, podendo trazer elementos que corroborem o material colhido no decorrer da investigação, além de assegurar que as provas não desapareçam, a traduzir medida acautelatória, visando evitar o perecimento de coisas.

No entanto, em relação ao segundo ato de busca e apreensão, consoante informações prestadas pela própria Autoridade apontada como coatora, houve por parte do Delegado de Polícia, no mesmo dia da primeira diligência, uma segunda diligência, sendo esta uma complementação da primeira.

Como sabido, a busca como meio de obtenção de prova, exige a especificação do objeto da diligência, ou seja, do objeto a ser apreendido, não podendo, jamais, ser

usada para fim de colheita aleatória de documentos para, só então, verifica-se a possibilidade de utilização ou sua conexão com os fatos a apurados.

Como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, a medida acautelatória da busca e apreensão, no processo penal, objetiva evitar o desaparecimento das provas do crime, podendo ser decretada pela Autoridade Judicial, tanto na fase inquisitorial quanto no desenvolvimento da instrução criminal.

No caso, pelo que se pode depreender, houve um “novo” mandado de busca e apreensão, sem que a Autoridade Policial tenha representado por nova diligência no endereço do ora Paciente, após a realização da primeira.

Em verdade, houve uma dilação no cumprimento do mandado de busca e apreensão, o que é injustificável, em que pese a complexidade do caso em debate.

Por tais razões, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM PARA DECRETAR A NULIDADE DO SEGUNDO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, DETERMINANDO-SE A DEVOLUÇÃO DOS CARROS AOS SEUS PROPRIETÁRIOS.**

É como voto, senhor Presidente!

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 2015.

PAULO RANGEL
DESEMBARGADOR RELATOR